



C0072969A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 1.773, DE 2019**  
**(Do Sr. Júnior Ferrari)**

Disciplina o exercício do direito de arrependimento pelo consumidor que adquire passagens aéreas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-8961/2017.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei disciplina o exercício do direito de arrependimento pelo consumidor que adquire passagens aéreas.

**Art. 2º** O consumidor poderá, sem ônus, desistir da passagem adquirida no prazo de até sete dias a contar da efetivação da compra, sendo-lhe assegurado o exercício pleno do direito de arrependimento previsto no art. 49 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

**Art. 3º** Ultrapassado o prazo de sete dias previsto no artigo anterior, o consumidor que desistir da passagem em até 24 horas antes do voo ficará sujeito a multa em favor da companhia aérea, em montante não superior a 20% do valor pago pela passagem aérea, descontada a taxa de embarque.

**Art. 4º** Em caso de desistência em prazo inferior às 24 horas que antecedem o voo, o consumidor perderá, em favor da companhia aérea, os valores pagos pela passagem aérea, descontada a taxa de embarque, que deverá ser devolvida ao consumidor

Parágrafo único. A perda dos valores pagos prevista no **caput** não se aplicará na hipótese de impossibilidade de comparecimento ao voo por comprovados motivos de força maior, nos termos a serem definidos na regulamentação.

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor, foi instituída como forma de regular e disciplinar as relações de consumo no país. Apesar da existência da Lei, os consumidores continuam sendo lesados principalmente pelas companhias aéreas que atuam no mercado brasileiro.

Infelizmente, os órgãos que deveriam fiscalizar os abusos cometidos por este seguimento parecem fazer vista grossa a tal abuso e, ao final, quem paga a conta é o consumidor. A falta de clareza e de critérios quanto à cobrança de multas referentes ao cancelamento de passagens aéreas deixa o consumidor totalmente a mercê das companhias e principalmente desinformado quanto a que recorrer e a quem recorrer. Trata-se de mais um abuso que causa dano ao consumidor.

A título de informação, hoje, ao comprar uma passagem aérea com antecipação de 30 dias da data do voo em uma determinada tarifa mais barata, em caso de cancelamento após 24h da emissão, somente terá o consumidor direito ao reembolso da taxa de embarque. A companhia se apropria de 100% do valor pago. Se fizer a opção por uma tarifa um pouco mais alta, a companhia aérea somente reembolsa 40% do valor da passagem. Ou seja, é cobrada uma “multa” de 60% do valor pago.

O presente Projeto de Lei visa definir critérios para a cobrança de multa por parte das Companhias Aéreas de forma a garantir aos usuários do sistema aéreo o direito de desistência assegurado pelo CDC e também tem por finalidade definir percentuais compatíveis com a realidade do mercado brasileiro.

Segundo nossa proposta, o usuário teria o direito de reaver a integralidade dos valores pagos caso venha a desistir da compra em até sete dias após a emissão do bilhete. Passada esta condição e em caso de cancelamento do bilhete até 24h anteriores ao voo, o passageiro somente poderia ser multado em até 20% do valor pago pelo bilhete, descontada a taxa de embarque. A perda total do valor pago somente ocorreria em caso de não comparecimento ao voo, salvo motivo de força maior devidamente justificado. Isso seria muito mais justo.

Gostaria de contar com o apoio dos Nobres Pares para a imediata aprovação desta proposição que visa dar mais garantias e respeito aos consumidores e a população brasileira como um todo.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2019.

**Deputado JÚNIOR FERRARI  
PSD/PA**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b>
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

### **TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

### **CAPÍTULO VI**

## DA PROTEÇÃO CONTRATUAL

### Seção I Disposições Gerais

---

Art. 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Art. 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e os ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------